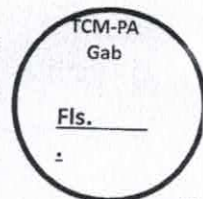




ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 254,  
de 05/02/18, pg. 6  
Responsável: A



Fls.1

**RESOLUÇÃO Nº 13.555**

PROCESSO:	201311272-00 (1050012001-00)
MUNICÍPIO:	TUCUMÃ
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2001
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
RESPONSÁVEL:	CELSO LOPES CARDOSO
ADVOGADO:	ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE - OAB/PA 12.012
MIN. PÚBLICO	PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

**EMENTA.** Prefeitura Municipal de Tucumã. Recurso Ordinário. Exercício de 2001. Conhecer do Recurso Ordinário. Provimento Parcial. **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Manutenção de multas.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro relator, que passam a integrar esta decisão, em:

**I-CONHECER** do Recurso Ordinário e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, modificando a decisão constante na Resolução 10.864, recomendando à Câmara Municipal de Tucumã, a Aprovação com Ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Tucumã, exercício 2001, mantendo as multas aplicadas, que devem ser recolhidas:

**Ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, combinado com a Resolução Administrativa nº 14/2016, nos seguintes valores:

- **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), que equivale a **1.853,91** (um mil, oitocentos e cinquenta e três e noventa e um) **UPFPA- Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, que corresponde a 5 % de seus vencimentos.

*eg*




ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS


Fls.2

734  
US

- R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), que correspondem a 927 (novecentos e vinte e sete) UPFPA- Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 2º ao 6º bimestres, nos termos do art. 72 da lei 109/2016;
- 2.000,00 (dois mil reais), que correspondem a 618 (seiscentos e dezoito) UPFPA- Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela abertura de créditos por excesso de arrecadação, nos termos do art. 72 da lei 109/2016;
- 2.000,00 (dois mil reais), que correspondem a 618 (seiscentos e dezoito) UPFPA- Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela diferença apresentada no saldo da conta do FUNDEF, e pelo não envio da documentação do FUNDEF, em separado, nos termos do art. 72 da lei 109/2016.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de novembro de 2017.

  
Conselheiro Daniel Lavareda  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro Cezar Colares  
Relator

**Presentes:** Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Mara Lúcia, Antônio José Guimarães e Sérgio Leão, e Procuradora Maria Inez Gueiros.